

Processo n.º 164/CG/2016

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência da

Escola Secundária

José Augusto Pinto

2015



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
I. ENQUADRAMENTO	5
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	6
III. HISTORIAL	6
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	7
VI. APRECIÇÃO DA CONTA	7
VII. CONCLUSÕES	19
VIII. RECOMENDAÇÕES.....	19
IX. EMOLUMENTOS	20
X. DECISÃO	21

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Historial dos processos	6
Quadro 2: Relação Nominal dos Responsáveis:	6
Quadro 3 – DUC's verificados em sede do TC:	11
Quadro 4 – Diferença existente, Modelo 2 / SATC:.....	11
Quadro 5 – Despesas executadas	13
Quadro 6 – Despesas executadas - diário do banco:.....	14
Quadro 7: Demonstração Numérica	16
Quadro 8 – Subsídios permanentes recebidos:	17
Quadro 9 – Pessoal contratado:	18

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA		DESIGNAÇÃO
ESJAP	–	Escola Secundaria José Augusto Pinto
BO	–	Boletim Oficial
CG	–	Conta de Gerência
DGT	–	Direção Geral do Tesouro
INPS	–	Instituto Nacional de Previdência Social
IUR	–	Imposto Único sobre os Rendimentos
TdC	–	Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	–	Verificação Interna de Conta Gerência
R	–	Relato

I. ENQUADRAMENTO

O presente projeto de relatório espelha o resultado de Verificação Interna de Conta (VIC) efetuada à Conta de gerência da Escola Secundária José Augusto Pinto, doravante designada de **(ESJAP)**, relativa ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

A verificação da conta foi desenvolvida em conformidade com o nº 1 do artigo 1º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho conjugado com o artigo 15º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho^{1 2}, visou a análise e conferência da conta para efeitos de ajustamento das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

Para o efeito, e nos termos das disposições do art.º 15º e alínea c) do art.º 16º ambos da Lei 84/IV/93 de 12 de julho e o Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, apreciou-se a conformidade dos recebimentos e pagamentos refletidos nos documentos de prestação de contas e se aqueles foram efetuados de acordo com as regras e normas fixadas.

Caracterização da Entidade

O enquadramento legal da Escola Secundária (ES) encontra-se disposto no Decreto-Lei nº20/2002 de 19 de agosto³.

A Escola Secundaria José Augusto Pinto (ESJAP) foi criada pela Portaria nº 60/98, de 02 de novembro e inaugurada a 15 de maio de 1999, fica localizada em São Vicente (SV), na zona de Chã de Monte Sossego, iniciou o ano letivo 2014/2015 com **1641** alunos (fls. 69 dos autos), portanto é uma escola de dimensão média de acordo com o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de agosto.

O Subsídio permanente foi de **15.000 CVE** (quinze mil escudos) atribuído aos Subdiretores e Secretária do Conselho Diretivo da Escola, conforme proposta da Direção e deliberação da Assembleia da Escola e Ata de Reunião Extraordinária da Escola Secundária⁴ nos termos do nº 2, artigo 14º do Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de agosto e do nº 2 do despacho nº 04/02 de 20 de dezembro.

Importa dizer que o despacho supra não foi regulamentado e precisa de o ser para o efeito da eficácia jurídica¹

¹ Ver fl.72 e 73 dos autos.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do Tribunal de Contas de Cabo Verde (Volume II), Capítulo 3 – Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e Capítulo 4 - ponto 4.3.2 (págs. 97 a 110) com as adaptações necessárias à natureza da instituição.

III. HISTORIAL

A situação das contas da Escola Secundária José Augusto Pinto (ESJAP), referentes aos dois últimos exercícios, que antecedem a conta de 20115 e as seguintes até a data da elaboração do presente anteprojeto de relatório reflete-se no quadro 1:

Quadro 1: Historial dos processos

Identificação do Processo	Ano de Gerência	Data de Entrada no TCCV	Cumprimento de Prazo	Estado	Data Julgamento
148/CG/2014	2013	25/08/2014	N	Homologado c/ Recomendações	18.10.2019
Nenhuma inf.	2014			Nenhuma inf.	
164/CG/2016	2015	15/09/2016	N	Em análise	
131/CG/2018	2017	11/07/2017	N	Autuação	
161/CG/2019	2018	26/07/2019	N	Autuação	
151/CG/2020	2019	13/08/2020	N	Autuação	

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

A relação nominal dos responsáveis consta do modelo 16 (fls., 46 dos autos) e refletem todos os elementos do Conselho Diretivo sendo o Diretor da Escola, o Subdiretor Pedagógico, o Subdiretor Administrativo e Financeiro, o Subdiretor para os Assuntos Sociais e Comunitários e a Secretária de Direções.

Trata-se de uma gerência da Escola Secundaria José Augusto Pinto (ESJAP) período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015, conforme o quadro 2:

Quadro 2: Relação Nominal dos Responsáveis:

FUNÇÃO	NOME	CONTACTOS	PERIODO DE GERÊNCIA
Diretora da Escola	Emanuel José do Rosário	9972427	01-01-2015 a 31-12-2015
Subdiretora Pedagógica	Filomena Maria da C. estevão	9206374	01-01-2015 a 31-12-2015
Subdiretor Administrativo Financeiro	José Pedro Monteiro Santos	9738813/2323817	01-01-2015 a 31-12-2015
Subdiretor A. Sociais e Comunitários	Anildo Medina Coronel	9944798	01-01-2015 a 31-12-2015
Secretário	Etelvino S. S. de Melo	9780254	01-01-2015 a 31-12-2015

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio da audiência e do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 dos artigos 9º e 101º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e do art.º 35º da Resolução n.º 5/2018, de 07 de dezembro, procedeu-se à citação dos responsáveis, **Srs.** Emanuel José do Rosário, na qualidade de **Diretores da Escola supracitada**, José Pedro Monteiro Santos, na qualidade de **Subdiretor Administrativo e Financeiro**, Filomena Maria da C. Estevão, **Subdiretora Pedagógicos**, Anildo Medina Coronel **Subdiretores para Assuntos Sociais e Comunitários**, Etelvino Sancha Silva de Melo, **Secretário** respetivamente, conforme mandado n.ºs 501, 502, 503, 504, 505/2019, de 18 de setembro, fls., 61 a 65 dos autos do processo n.º 164/CG/2016, para esclarecerem os seguintes pontos do relato: Conformidade da Remessa da Conta; Saldo de abertura; Receitas Orçamentais; Operação de Tesouraria – entradas; Despesas Orçamentais; Operação de Tesouraria – Saídas; – Valor a regularizar; Verificação da informação na ótica Orçamental; Análise da Regularidade e legalidade, juntar documentos e requerer o que tiver conveniente no prazo de 20 (vinte) dias uteis, a contar da data da receção do presente mandado, nos termos do Código do Processo Civil.

Em resultado das citações, ambos os responsáveis da gerência em apreço, exerceram o direito ao contraditório e remeteram, ao TCCV, em 24/10/2019 os anexos, fls., 67 a 71 dos autos, e fora do prazo estipulado para o efeito.

O processo da conta foi redistribuído, aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas, em cumprimento do despacho do Senhor Juiz Conselheiro, à fl. 627 dos autos do processo n.º 164/CG/16, para a elaboração do anteprojeto de relatório.

As alegações dos responsáveis da Escola Secundária foram tidas em consideração na elaboração do presente projeto de relatório, encontrando-se, nos pontos do anteprojeto de relatório a que respeitam ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

Conformidade da remessa da conta

Verificação da plenitude dos mapas

Na sequência da análise da conta de gerência da (**ESJAP**), do ano letivo 2015, verificaram os SATC que a mesma foi organizada em conformidade com as Instruções para Prestação de Contas, publicada no BO n.º 26, II Serie, de 19 de abril de 2012 e da Resolução n.º 6/2011, de

19 de outubro, porém constatou-se insuficiência de documento complementar ao processo nº 164/CG/16, e que citamos abaixo:

- O total inscrito a débito no modelo 2, não coincide com o total a crédito, no mesmo modelo, devido ao erro no somatório dos valores, porém se considerarmos todos os valores a crédito os valores coincidem.
- O total das receitas orçamentais no modelo 2, não coincide com os totais das colunas receitas cobradas dos modelos 3 e 9;
- O total das despesas orçamentais inserido no modelo 2, coincide com a somatória inscrita nos modelos 4.
- O total inscrito no modelo 2 e 4 coincide com o somatório dos modelos 10 A e 11 A;
- O total das operações de Tesouraria – Entradas, apontado no modelo 2, coincide com o modelo 12 A.
- O total das operações de Tesouraria – Saídas, o modelo 12 B não foi apresentado nos autos do processo da conta de gerência da ES José Augusto Pinto do ano de 2015.
- Não homologação do Orçamento Privativo de 2016 da Escola Secundária José Augusto Pinto de acordo com o artigo 11º do Decreto-Lei nº 19/2002 de 19 de agosto.

Verificação do cumprimento dos prazos

A conta de gerência da ESJAP do ano económico de 2016 deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 13 de setembro de 2016, sob o registo nº 164/CG/16, fls., 03 dos autos, portanto fora do prazo, ou seja, contrariando o nº 1 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho.

Exercício do contraditório:

Relativamente ao aspeto supra os responsáveis alegaram que:” A conta de gerência para o ano económico 2015, foram aprovadas pela Assembleia da Escola no dia 15/06/2016 e foram enviadas por correio registado no dia 30/06/2016”.

O envio da conta à data limite ficou a dever-se, essencialmente, a:

- Ausência de quadro técnico – falta de um contabilista ou de pessoal com conhecimento científico no domínio;
- Não concretização de compromisso assumido pelas autoridades superiores no sentido de se conseguir, em concertação com o tribunal de Contas mecanismos de simplificação do processo de prestação de contas pelas Escolas secundarias, em virtude das limitações então existentes;
- Dificuldades em fazer reunir a Assembleia da Escola.

Conclusão do Auditor

Os responsáveis infringiram o previsto no nº 1 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, situação passível de responsabilidade financeira sancionatória, conforme a alínea d) do n.º 1 do artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Porém, decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

Revisão analítica

Análise da coerência da demonstração numérica:

Verificação dos valores a débito e a crédito

Da análise e conferência efetuada ao processo nº 164/CG/16 da conta de gerência em apreço e respetivos documentos justificativos remetidos, em sede do contraditório (fls., 178 e seguintes dos autos), se conclui que o resultado da gerência de 2015 é o que consta da seguinte Demonstração Numérica e divergente do modelo 2 apresentado, pelos responsáveis:

Dos valores a Débito

Saldo de abertura

O saldo de abertura apresentado no modelo 2 foi de **185 CVE**, porém em depósito apresentou-se um valor total de **752.035 CVE** (fls. 7,) e não cruza com o saldo inicial apontado no Balancete e nem no extrato do tesouro da conta nº 73000000438 (fls.220, e dos autos).

Em sede do exercício do contraditório os responsáveis alegaram que “O processo da implementação da bancarização conheceu no seu início algumas insuficiências registando desde essa altura diferenças entre a contabilidade da ESJAP e o saldo apresentado pelo tesouro. A título de exemplo no ano económico de 2014, a escola apresentava um saldo de 752.035 a transitar para o exercício seguinte, enquanto que os SATC consideraram o valor de 165 CVE”².

Dificuldades apresentadas pelos serviços emissão de certidões de saldos em depósito na altura da apresentação da s contas, não permitiram a sua correção.

Esforços vem sendo desenvolvidos com os serviços centrais, no sentido de se corrigir os valores. Para os devidos efeitos remetemos a certidão do saldo em depósito no tesouro com data de 31/12/2015.

² Os SATC apresentaram o valor constante do modelo 2, pois dos autos não constavam os extratos do tesouro nem nenhum documento complementar.

Conclusão do auditor

Perante os esclarecimentos confirma-se saldo inicial no valor de **865.278 CVE** em depósito e em conformidade com o extrato do Tesouro (fls., 220 dos autos) e não coincidente com o saldo apontado pelos responsáveis no modelo 2 (**752.035 CVE** em depósito), resultando numa diferença de **113.243 CVE**. Importa salientar ainda que para efeitos de preenchimento do modelo 2 da ES da Boa Vista no ano de 2015, os responsáveis levaram em consideração para o somatório dos valores a débito, o montante de **165 CVE** como sendo do saldo de abertura, o que contraria o valor do saldo de abertura em depósito de **762.36 CVE** apresentado no próprio modelo 2.

Receitas Orçamentais:

Pela análise de todos documentos justificativos que acompanharam a conta de gerência (guias de cobrança e o somatório dos totais mensais apresentados no diário de caixa), os SATC confirmaram como sendo receitas orçamentais o montante de **5.460.670\$00** e não coincide com o modelo 2, que foi de **5.606.670\$00**. Existindo uma diferença, no valor total de **145.430\$00**, para menos por esclarecer, (ver quadro 4);

Quadro 3 – DUC's verificados em sede do TC:

RECEITAS DA ESCOLA SECUNDÁRIA - JOSÉ AUGUSTO PINTO / ANO DE 2015											
janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
19 810,00	33 800,00	38 350,00	15 520,00	33 800,00	23 310,00	70 000,00	33 800,00	6 050,00	41 900,00	138 000,00	3 950,00
6 500,00	9 875,00	21 649,00	54 810,00	11 955,00	87 915,00	81 410,00	4 800,00	2 400,00	24 100,00	8 350,00	14 660,00
11 670,00	4 725,00	39 700,00	22 140,00	20 420,00	16 000,00	29 600,00	3 000,00	1 750,00	33 000,00	6 860,00	31 750,00
23 495,00	42 375,00	18 625,00	24 480,00	350 000,00	18 850,00	46 900,00	3 200,00	19 600,00	25 600,00	11 116,00	10 450,00
30 435,00	16 770,00	14 450,00	18 370,00	13 255,00	17 700,00	34 500,00	7 700,00	5 740,00	16 500,00	12 610,00	8 220,00
38 415,00	15 025,00	7 825,00	11 575,00	59 845,00	112 630,00	22 150,00	20 780,00	14 100,00	15 100,00	310 500,00	13 665,00
20 800,00	22 200,00	21 280,00	6 020,00	64 211,00	162 400,00	13 600,00	12 300,00	22 999,00	7 925,00	16 500,00	6 200,00
19 150,00	13 550,00	9 170,00	10 150,00	16 000,00	34 305,00	44 805,00	68 250,00	5 100,00	24 350,00	16 500,00	47 318,00
12 300,00	43 075,00	3 120,00	70 065,00	12 030,00	35 719,00	16 195,00	107 250,00	11 350,00	6 700,00	16 500,00	7 240,00
65 895,00	10 420,00	18 975,00		19 825,00	91 270,00	11 200,00		7 050,00	3 250,00	13 403,00	8 725,00
8 360,00	17 450,00	12 615,00		41 540,00	91 988,00	51 820,00		10 100,00	4 700,00	19 785,00	3 460,00
	13 620,00	10 925,00		20 440,00		16 400,00		4 850,00	2 900,00	129 183,00	16 360,00
	10 600,00	27 735,00				10 400,00		7 650,00	3 200,00	36 705,00	6 375,00
	9 475,00	18 535,00						7 100,00	10 650,00	125 917,00	
		22 240,00						7 200,00	47 900,00	45 360,00	
		12 735,00						6 050,00	2 450,00	38 804,00	
		16 505,00						11 250,00	7 250,00	50 222,00	
		18 350,00						22 700,00		50 775,00	
										119 800,00	
										32 175,00	
										7 300,00	
										18 500,00	
										59 200,00	
										33 325,00	
										58 570,00	
										40 000,00	
										21 250,00	
										28 225,00	
										20 050,00	
										19 300,00	
										25 850,00	
										16 375,00	
										62 750,00	
										35 750,00	
										35 101,00	
256 830,00	262 960,00	332 784,00	233 130,00	663 321,00	692 087,00	448 980,00	261 080,00	173 039,00	277 475,00	1 680 611,00	178 373,00

Quadro 4 – Diferença existente, Modelo 2 / SATC:

TOTAL - DUC's	5 460 670,00
MODELO 2	5 606 100,00
DIF. SATC/MODELO 2	-145 430,00

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

Exercício do contraditório:

Relativamente ao aspeto supra os responsáveis alegaram que:” relativamente ao aspeto supra os responsáveis alegaram que:” O montante de 5.606.100\$00, apurada pelos SATC, como sendo de receitas orçamentais efetivamente realizadas pela ESJAP, advém de um erro do programa de contabilidade utilizado, que no mês de dezembro, faz a duplicação de valores,

A ESJAP, já por várias vezes, solicitou aos serviços centrais a correção das falhas do programa, fato que nunca aconteceu.

*Assim, para os devidos efeitos, após cruzamento com os dados da ESJAP com o Tesouro, (vd. Extratos e Certidões do saldo em depósito), relativos ao ano de 2015, confirma que o total de receitas do Tesouro é de **5.427.025\$00**, que deverá ser objeto de correção por parte da escola.*

Conclusão do auditor

Não obstante as alegações dos responsáveis e após a reanálise dos documentos remetidos em sede do contraditório, confirmam os SATC valores entrados no montante de **5.210.240 CVE** (cinco milhões duzentos e dez mil, duzentos e quarenta escudos) em conformidade com a certidão de receita Nº 316/DSTCGT/2019 de 1 de outubro de 2019 e o extrato do tesouro da conta nº 73000000438 a (fl.177 dos autos) e divergente do montante indicado pelos responsáveis no modelo 2, no montante de **395.860 CVE**. Diferença essa não considerada pelos responsáveis no modelo 2.

Operações de tesouraria - Entradas:

Os SATC tomaram como sendo descontos efetuados o montante de **278.230\$00**, e coincide com o apresentado no 12 A.

No relato dos SATC não foram levantadas quaisquer questões relacionados com o valor total das operações de tesouraria-entradas, limitando-se apenas a informar que os montantes apresentados no modelo 2, coincide, pois não dispunha da documentação pertinente para efeitos de comprovação do valor em causa, porém, foi solicitado através do relato o extrato da conta do tesouro para os devidos efeitos e com base neste concluíram o seguinte:

Os SATC constataram Entradas de Operações de tesouraria no montante de **591.130 CVE** (quinhentos noventa e um mil, cento e trinta escudos) sendo de **IRPS - 221.709 CVE** (duzentos vinte e um, setecentos e nove escudos) e de **INPS – 369.421 CVE** (trezentos sessenta e nove mil, quatrocentos vinte e um escudos)³.

Porém o valor total apresentado de **591.130 CVE** (quinhentos noventa e um mil, cento e trinta escudos), é diferente do apresentado no modelo 12 A de **278.230 CVE** (duzentos setenta e oito mil, duzentos e trinta escudos), com uma diferença de **312.840 CVE** (trezentos e doze mil, oitocentos e quarenta escudos).

De realçar ainda que o modelo 12 A não apresenta o valor total de IRPS, quando deveria constar o valor total de **221.709 CVE**, por outro lado o montante total de INPS apontado no modelo 12 A

³ Ver extrato da conta tesouro nº 73000000438.

de **278.230 CVE** (duzentos setenta e oito mil, duzentos e trinta escudos) é diferente do apurado através do extrato do tesouro (conta nº73000000438) de **369.421 CVE** (trezentos sessenta e nove mil, quatrocentos vinte e um escudos), com uma diferença de **91.191 CVE** (noventa e um mil, cento e noventa e um escudos).

Dos valores a Crédito

Despesas Orçamentais

Os SATC confirmam como sendo despesas orçamentais, o montante de **5.239.499\$00** suportados pelos documentos justificativos coincide com o apresentado nos modelos 2, 4 e com o somatório dos modelos 10 A e 11 A, respetivamente.

Quadro 5 – Despesas executadas

DESPESAS APRESENTADAS NOS MODELOS:		
MÊS	MODELO 10 a)	MODELO 11 a)
janeiro	216 137,00	
fevereiro	280 125,00	
março	179 850,00	
abril	293 416,00	
maio	228 492,00	
junho	243 553,00	
julho	236 524,00	
agosto	223 674,00	
setembro	220 237,00	
outubro	232 638,00	
novembro	240 182,00	
dezembro	240 817,00	
TOTAL	2 835 645,00	2 403 854,00
Total do somatório dos valores constantes dos modelo 10 a) e 11 a)		5 239 499,00

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

O montante considerado pelos SATC, na demonstração numérica, tem como base, os documentos justificativos (Ordens de Pagamento) enviados ao Tribunal de Contas para os devidos efeitos.

De realçar ainda que, o somatório da relação dos valores apresentados como sendo executado conforme diário do banco e os documentos comprovativos evidenciados durante a VIC, no valor total de **5.149.500\$00**, não coincide com o montante total constante do modelo 2, que foi de **5.239.499\$00**. Existe uma diferença, no valor total de **89.999\$00**, por esclarecer, (ver quadro 7):

Quadro 6 – Despesas executadas - diário do banco:

Diário do Banco	
Mês	Transferências
janeiro	459 658,00
fevereiro	357 296,00
março	247 897,00
abril	469 659,00
maio	335 447,00
junho	471 248,00
julho	517 694,00
agosto	370 138,00
setembro	374 889,00
outubro	466 474,00
novembro	398 409,00
dezembro	680 691,00
TOTAL	5 149 500,00

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

Em sede do contraditório os responsáveis esclareceram que: “no capítulo das despesas, o total efetivamente realizado foi de **5.239.499 CVE**, pelo que, deduz-se a existência de um erro de lançamento por parte dos SATC, que considerou **5.239.409 CVE**.”

Do cruzamento dos dados com os do tesouro, regista-se uma diferença de **29.259 CVE**, que advém do facto da ESJAP ter considerado este valor em 2015, que considerou **5.239.409 CVE**.

Conclusão dos SATC:

Não obstante os esclarecimentos dos responsáveis, e após reanálise dos modelos, informações financeiras refletidas nos extratos, certificam os SATC despesas orçamentais no montante total de **6.292.303 CVE** e com um diferencial de **1.052.804 CVE** comparativamente ao modelo 2 da entidade. Diferença essa proveniente de erros de registos por parte da entidade.

Despesas orçamentais sustentadas com base na certidão nº 215/DSTGC/DGT/2018, de 27 de novembro, operações no extrato de contas⁶ e dados do E-gov.

Operações de Tesouraria – Saídas:

O total dos descontos entregues, apresentado na demonstração numérica dos SATC, foi de **591.130 CVE**, divergente do montante total apresentado no modelo 2 de **278.230 CVE**, com uma diferença de **312.900 CVE**.

O modelo 12 B não foi apresentado nos autos do processo da conta de gerência, infringindo o estipulado na Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro (Instruções para apresentação de contas). De realçar que essa infração é passível de multa nos termos do estipulado no artº 35º, nº 1, alínea e), da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Porém, decorridos mais de 5 anos a contar do termo

da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

Os referidos montantes foram transferidos e refletem no extrato do Tesouro e não constam os recibos comprovativos de recebimentos da DNRE e que deveriam constar.

Saldo de Encerramento

Após análise e verificação dos documentos que acompanharam a conta de gerência, tendo por base a certidão dos saldos do Tesouro, (fl.,528 dos autos) e o saldo do extrato de contas fls., 177 dos autos.

Os SATC concluíram que o saldo final é **1.082.063 CVE** cfr. certidão e o extrato do tesouro a fls., 528 e 177 dos autos. Dizer ainda que o valor do saldo de encerramento da presente conta de gerência apresentado supra de **1.082.063 CVE** é diferente do apresentado no modelo 2 em depósito de **940.262 CVE** e por outro lado o valor do saldo de encerramento levando em consideração para o somatório total dos valores a crédito foi o de **88.536 CVE**.

Por este facto os responsáveis alegaram no exercício do contraditório que, “o processo de implementação da bancarização conheceu no seu início algumas insuficiências registando desde essa altura diferenças entre a contabilidade da ESJAP e o saldo apresentado pelo tesouro.

A título de exemplo do ano económico de 2014, a escola apresentava um saldo de 752.035 CVE a transitar para o exercício seguinte, enquanto que os SATC, consideraram o valor de 165 CVE⁴. Dificuldades apresentadas pelos serviços de emissão das certidões se saldo em depósito na altura da apresentação das contas, não permitiram a sua correção. Esforços vem sendo desenvolvidos com os serviços centrais, no sentido de corrigir os valores. Para os devidos efeitos remetemos a certidão do saldo em depósito no tesouro com data de 31/12/2015.

⁴ Os SATC consideraram esse valor pois não dispunha de mais elementos para a sua comprovação, por este motivo os solicitou no seu relato e foi enviado o extrato do tesouro para o devido efeito.

Quadro 7: Demonstração Numérica

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA DA ESCOLA SECUNDÁRIA - JOSÉ AUGUSTO PINTO - ANO DE 2015							
DÉBITO				CRÉDITO			
DESCRIÇÃO	MODELO 2	SATC	DIFERENÇA	DESCRIÇÃO	MODELO 2	SATC	DIFERENÇA
Saldo de abertura	185,0	865 278,0	-865 093,0	Despesas efetuadas	5 239 499,0	6 292 303,0	-1 052 804,0
Receitas Orçamentais	5 606 100,0	5 210 240,0	395 860,0	Descontos entregues	278 230,0	591 130,0	-312 900,0
Descontos efetuados	0,0	591 130,0	-591 130,0	Saldo de encerramento	88 836,0	1 082 063,0	-993 227,0
Diferença		1 298 848,0					
TOTAL	5 606 285,0	7 965 496,0	-669 823,0		5 606 565,0	7 965 496,0	-2 358 931,0

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

Verificação da Informação na ótica Orçamental

Não foi enviado para os devidos efeitos orçamento privativo de 2015 da Escola Secundária José Augusto Pinto, e não há evidências da sua homologação conforme disposto no artigo 11º do Decreto-lei nº 19/2002 de 19 de agosto.

Por outro lado, não se confirmou nos modelos 3 e modelo 4 as previsões dos valores iniciais de receitas e despesas orçadas pela escola secundária José Augusto Pinto, no ano de 2015, com o propósito de demonstração de equilíbrio orçamental, de acordo com o artigo 6º da Lei 78/VI/98, de 7 de dezembro, sobre o enquadramento orçamental. Este facto é passível de responsabilização financeira (multa) nos termos do previsto no nº 1, alínea b) do artº 35º, da Lei nº84/IV/93, de 12 de julho. Porém, decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

Análise da Regularidade e Legalidade

Nesta fase da VIC, baseou-se essencialmente, na análise das operações contabilístico financeiro na sua globalidade, através dos modelos apresentados na conta de gerência e nos documentos justificativos enviados pela entidade.

Da análise dos documentos justificativos enviados, pela Escola Secundária José Augusto Pinto, foram constatados alguns factos suscetíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades.

Subsídios

- Durante o ano de 2015, a escola secundaria José Augusto Pinto, pagou aos subdiretores elencados no quadro 8, um valor total de **720.000 CVE**, de subsídios de acordo com o Despacho nº 04/02 do senhor Ministro da Educação, Sr. Victor Manuel Barbosa Borges,

no seu ponto 1 diz o seguinte: “Aos subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias é atribuído um subsídio mensal, a suportar pelas receitas privativas das Escolas Secundárias, nos montantes e nas condições seguintes:

- 8.000 CVE**, para a Escola de pequena dimensão, ou seja, com uma frequência escolar até de **1.500** alunos;
- 10.000 CVE** a Escola de média dimensão, ou seja, com uma frequência escolar entre **1.501** e **2.500** alunos;
- 15.000 CVE**, para as Escolas de grande dimensão, ou seja, com uma frequência escolar superior a **2.500** alunos.

Quadro 8 – Subsídios permanentes recebidos:

SUBSÍDIOS PERMANENTES - ESCOLA SECUNDÁRIA JOSÉ AUGUSTO PINTO - 2015													TOTAL INDIVIDUAL
Nomes	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	valor
Anildo Medina Correia	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	180 000,00
Filomena Mª dos santos cruz estevão	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	180 000,00
Nilton Cesar Lopes Rocha	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	0,00	165 000,00
Etelvino Sancha Silva de Melo	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	15 000,00	180 000,00
José Pedro Monteiro Santos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15 000,00	15 000,00
TOTAL GERAL - SATC	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	60 000,00	720 000,00
												TOTAL MODELO 4	720 000,00
												DIFERENÇA SATC / MODELO 4	0,00

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

Importa salientar que, o valor total apresentado pelos SATC e constantes do quadro 8, coincide com os totais apontados nos modelos 4 e 10 A, respetivamente.

Os SATC informam que, não foram apresentados nenhum documento que comprove o numero de alunos matriculados no ano de 2015, na Escola Secundaria José Augusto Pinto, de modo a efetivar os cálculos em relação aos valores de subsídios pagos, deste modo os SATC, solicitam esclarecimentos a respeito, nomeadamente qual o numero total dos alunos matriculados na Escola, no ano de 2015.

Exercício do contraditório:

O montante pago aos Subdiretores, foi fixado superiormente, ainda antes da gerência de 2015, por ser considerada a Escola secundaria Dr. José Augusto Pinto uma escola de grande dimensão, a maior de S. Vicente e uma das maiores do País, tendo, na altura mais de 2.700 alunos.

Para o ano letivo 2014/2015, o número de alunos matriculados foi de 1.641 alunos, registando assim uma queda acentuada do número de alunos.

Considerando o tempo volvido sobre a data do Despacho de Ministério de Educação de então, o volume de trabalhos, as responsabilidades e as exigências do cargo, e tendo em conta as

competências da Assembleia da escola nessa matéria, a Direção propôs a manutenção dos subsídios em **15.000 CVE**, tendo obtido o aval positivo, conforme a deliberação da Assembleia da escola na sua reunião extraordinária de 31 de janeiro de 2015, (ver 69, 72 e 73 dos autos).

O facto apontado supra, (subsídios permanentes atribuídos) ficou esclarecido com o exercício do contraditório através dos documentos solicitados no relato da TdC, e os anexos enviados.

Contrato de prestação de serviço.

Durante o ano de 2015, foi pago um valor total de **251.700 CVE** de contratos de prestações de serviços, sem evidências dos contratos e os respetivos visto prévio do Tribunal de Contas em violação da legislação em vigor sobre essa matéria – cfr. 13º/1, alínea a), conjugado com o art.º 3/2, al. c), todos da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho. Nos termos da al. j), nº1 do art.º 35 desta Lei, a execução do ato ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal de Contas constitui infração financeira punível com multa;

Quadro 9 – Pessoal contratado:

Nomes	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	Total Individual
Alnair de Fátima Andrade Miranda	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	192 000,00
Marlene Moreira Loureiro	0,00	9 900,00	0,00	9 900,00		9 900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29 700,00
Samuel Freitas Santos Lima	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benvindo Neves Delgado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15 000,00	15 000,00	0,00	0,00	0,00	30 000,00
TOTAL	16 000,00	25 900,00	16 000,00	25 900,00	16 000,00	25 900,00	16 000,00	31 000,00	31 000,00	16 000,00	16 000,00	16 000,00	251 700,00

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

Exercício do contraditório

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram nestes termos:

“À data da sua criação, a Escola não foi dotada de um quadro técnico e administrativo para o seu normal funcionamento, apesar desta situação estar prevista na lei.

Durante esta gestão e nos anos anteriores, a escola viu diminuir o número de colaboradores, por si só insuficiente, apesar de várias propostas apresentados a tutela para a supressão desta insuficiência.

Conclusão dos SATC:

Em sede de fiscalização prévia observaram-se que os contratos foram celebrados entre o Ministério da Educação e os colaboradores. Contudo, e apesar dos esclarecimentos, não foram remetidas cópias de contratos visados e a execução de outros contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia do TC. Pela infração da lei podem os responsáveis incorrerem numa passível responsabilidade financeira sancionatória alínea j) do nº1 do artigo 35º da lei

84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita a responsabilidade financeira sancionatória em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de junho.

VII. CONCLUSÕES

Após análise do contraditório da conta de gerência em apreço se extraíram as seguintes conclusões:

- **Verificação do cumprimento dos prazos – ponto 6.1.2**

A falta de remessa tempestiva da conta de gerência, ao TC, implica responsabilidade sancionatória nos termos do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e atualmente a alínea b) nº 1 do artigo 67º da Lei /IX/2018, de 2 de fevereiro.

- **A não homologação do Orçamento Privativo da escola – ponto 6.2.2**

Não foi evidenciado de que o orçamento Privativo de 2015 da Escola Secundária José Augusto Pinto, foi aprovado em sessão da Assembleia da Escola, e homologado, conforme o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 19/2002 de 19 de agosto de 2002.

- **Execução de contrato sem visto prévio do TCCV - ponto 6.2.2.2**

A execução de contratos sem ter sido previamente submetido a visto do TC, viola o artigo 7º do Decreto-lei nº46/89 de 26 de junho, situação suscetível de eventual responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 9º/1 do Decreto-lei nº 33/89 de 03 de junho, conjugado com artigo 35º/ j) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

VIII. RECOMENDAÇÕES

Perante as conclusões, extraídas na análise e refletidas no presente relatório, recomendou-se, o seguinte:

Verificação do cumprimento dos prazos – ponto 6.1.2

O cumprimento obrigatório da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho e dos princípios orçamentais da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro⁵ e demais Leis.

⁵ Atualizado através da Lei nº 55//IX/2019, de 1 de julho.

Execução de contrato sem visto prévio do TCCV - ponto 6.2.2.2

Que seja remetida os contratos para fiscalização prévia, ao TC, nos termos do art. 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, das Instruções obrigatórias do TCCV, publicada no B.O nº 26, II série de 19 de abril de 2012, e dos princípios orçamentais da Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro.

IX. EMOLUMENTOS

$E = \text{Valor total recebido na gerência} \times 0.17\%$

$E = 5.210.240 \text{ CVE} \times 0.17\% = 4.614 \text{ CVE}$

$E = \text{CVE} \times 3 = \mathbf{45.990 \text{ CVE}}$

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro⁶, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR⁷ e o mínimo de 3 vezes o VR.

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **45.990 CVE**, ao abrigo das disposições do supramencionado diploma legal.

Entretanto, ao abrigo do conteúdo normativo do art.º 2.º, n.º 1, alínea k) do mesmo diploma legal, os respetivos emolumentos são previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas, sendo objeto de compensação pelo Tesouro.

⁶ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

⁷ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

X. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

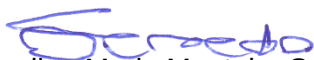
- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Escola Secundária Dr. José Augusto Pinto, referente ao ano económico de 2015, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) À Escola Secundária Dr. José Augusto Pinto;
 - b) Ao Ministro da Educação e Ensino Superior.
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

O Presidente,



João da Cruz Silva

ANEXO A - Memória do volume de recursos fiscalizados⁸

Processo n.º 164/CG/15

Valor dos recursos fiscalizados:

No período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, o critério do volume fiscalizado utilizado, foi de acordo com o preceituado na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º do Capítulo II da resolução em apreço, o orçamento executado da entidade abrangido pela VIC. Ou seja, o montante de **7.965.496 CVE**.

Memória de avaliação do cálculo:

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA DA ESCOLA SECUNDÁRIA JOSÉ AUGUSTO PINTO - ANO DE 2015			
DÉBITO		CRÉDITO	
DESCRIÇÃO	SATC	DESCRIÇÃO	SATC
	Valor		Valor
Saldo de abertura	865 278,0	Despesas orçamentais	6 292 303,0
Receitas orçamentais	5 210 240,0	Operações de tesouraria-Saídas	591 130,0
Operações de tesouraria-Entradas	591 130,0	Saldo de encerramento	1 082 063,0
Diferença a débito	1 298 848,0		
TOTAL GERAL	7 965 496,0	TOTAL GERAL	7 965 496,0

Fonte: UVIC/CG/ES José Augusto Pinto – ano de 2015

⁸ Anexo n.º 1 à Resolução n.º 2/TC/2017, de 19 de janeiro.